



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600290-52.2024.6.21.0059

Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Recorrente: ISRAEL RAUL SAIKOSKI ANUSCA

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. DESPESAS IRREGULARES COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DA ARRECADAÇÃO TOTAL EM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, §12 E 42, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 31,55% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ISRAEL RAUL SAIKOSKI ANUSCA, candidato ao cargo de vereador no município de Viamão/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46135746)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinada a restituição do valor de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o recorrente argumenta que os contratos de prestação de serviços referentes à militância e mobilização de rua foram juntados, de modo que a ausência de um “relatório de atividades” constitui mera falha formal. Assevera que a formalização do contrato, aliada à demonstração do pagamento, comprovam a regularidade da despesa. Além disso, sustenta que a extrapolação do limite de 20% para gastos com aluguel de veículos não compromete a lisura da campanha, tampouco a confiabilidade das contas, visto se tratar também de falha formal e de pequeno vulto. Defende que a desaprovação das contas consiste em medida desproporcional e indevida, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 46135750)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do recorrente em razão da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.210,00.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46135743), o candidato não comprovou despesas realizadas com pessoal, referentes a prestação de serviços de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 1.310,00 (mil, trezentos e dez reais), pois não especificou as atividades executadas, em desconformidade com o disposto no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O contrato de prestação de serviços por si só não é suficiente para afastar a irregularidade, visto que era necessária a apresentação da documentação detalhada exigida pela legislação eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, foi efetuada despesa com aluguel de veículo automotor que extrapolou em R\$ 900,00 (novecentos reais) o limite de 20% do total de gastos de campanha, em afronta ao artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não se trata de falha formal, mas sim irregularidade grave que macula as contas e enseja a devolução de valores ao erário.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.210,00 (R\$ 1.310,00 + R\$ 900,00), correspondem a 31,55 % da arrecadação total de campanha (R\$ 7.003,19), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.210,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK